

LEI nº 139/2018, de 14 de dezembro de 2018.

Ementa: Organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Queimada Nova - Piauí, cria cargos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município e define suas atribuições.

Artigo 2º - A Procuradoria Jurídica do Município de Queimada Nova - Piauí, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, organizada nos termos desta Lei, é composta pelos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral do Município – PGMe

III – Procurador Municipal-PM.

TITULO II

Da Procuradoria-Geral do Município

Capítulo I

Das Atribuições da Procuradoria do Município

Artigo 3º - Compete à Procuradoria Jurídica, chefiada pelo Procurador-Geral do Município:

I - Assessorar o Executivo nas questões jurídicas, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;

II – Representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;

III – Assessorar todas as secretarias, órgãos e unidades do Município, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município de Queimada Nova - Piauí;

IV – Defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação;

V – Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;

VI – Atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela Municipalidade;

- VII** – Emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;
- VIII** – Assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;
- IX** – Subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitações, analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- X** – Realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas área justas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;
- XI** – Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos;
- XII** – Representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada e, ainda, subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Secretaria Municipal da Fazenda, pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município;
- XIII** - Atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive de mandados que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores estatutários do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;
- XIV** – Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;
- XV** – Atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a justiça do trabalho e emitir pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico-trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;
- XVI** – Integrar Comissões de Sindicância e/ou Processos Administrativo-disciplinares, sempre que designados, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;
- XVII** – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XVIII** – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Queimada Nova - Piauí;
- XIX** – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta e servidores públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão ao Município;
- XX** – Propor ação civil pública.

Capítulo II

Da Organização

Artigo 4º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, exercerá a direção da Procuradoria-Geral.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências ao Procurador Municipal.

Capítulo III

Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Artigo 5º - Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - Propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III - Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra o Município de Queimada Nova - Piauí, e, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e em nome do Município, propor ação, atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, e, ainda, representá-lo extrajudicialmente perante órgãos de quaisquer Poderes das diversas esferas de governo;

IV - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência do afastamento do Procurador, bem como das férias e licenças;

V - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI - Apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII - Propor, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal.

TÍTULO III

Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Artigo 6º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 7º - São requisitos para a inscrição no concurso:

I – Ser brasileiro;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há três anos;

V – Comprovar o efetivo exercício da advocacia e atuação judicial, pelo período mínimo de três anos, por meio certidão(ões) judicial(is) que comprove(m) e/ou ateste(m) a prática judiciária, assim considerada a atuação em pelo menos dez processos judiciais por ano;

VI – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Parágrafo único – O requisito de três anos, a que fazem menção os incisos IV e V do *caput* serão aferidos apenas na data da posse do aprovado no concurso público.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Artigo 8º- O regime jurídico do Procurador Municipal é o estatutário do Município de Queimada Nova - Piauí.

Artigo 9º- O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria-Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo referido Procurador.

Artigo 10- O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 11- São assegurados ao Procurador Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906/94, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira

Artigo 12- Ficam criados, no âmbito administrativo do Poder Executivo do Município de Queimada Nova - Piauí, os cargos e vagas representados na ordem abaixo especificada:

CARGO/Nº DE CARGOS/REMUNERAÇÃO

I - Procurador-Geral do Município/01/R\$ 3.000,00(três mil reais)

II - Procurador Municipal/01/R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais)

Artigo 13- A jornada de trabalho do Procurador Municipal será de *30(trinta) horas semanais*, com jornada de 06 (seis) horas diárias e ininterruptas.

§ 1º - Não haverá limite diário de horas na realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligência sem cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O membro efetivo investido no cargo de Procurador Municipal, não terá direito a remuneração por serviço extraordinário (hora-extra).

§ 3º - Na jornada de trabalho do Procurador Municipal será permitida a compensação de horário desde que haja autorização por parte do Procurador-Geral do Município ou do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo IV

Das Atribuições

Artigo 14- Sem prejuízo das atribuições genéricas atribuídas pelo artigo 3º da presente Lei, cabe ao Procurador Municipal:

- I** - Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- II** - Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Municipalidade;
- III** - Postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestações e realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais;
- IV** - Acompanhar os processos judiciais, prioritariamente até segunda instância judicial, de todas as esferas, onde a Administração Pública Municipal for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma.
- V** - Ajuizar e acompanhar execuções fiscais de interesse do ente municipal até seus ulteriores termos, na busca da satisfação da quantia e recolhimento ao cofre público;
- VI** - Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos junto aos órgãos competentes;
- VII** - Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando houver interesse da Administração Pública Municipal;
- VIII** - Analisar os contratos firmados pelo Município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;
- IX** - Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública;
- X** - Havendo necessidade e desde que não haja um profissional designado para tanto, acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios, bem como elaborar modelos de contratos administrativos;
- XI** - Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta, aditamento de contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, dentre outros;
- XII** - Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;
- XIII** - Executar outras tarefas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Título IV

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

- Artigo 15-** O Procurador Municipal perceberá vencimento no valor especificado no art. 13 desta Lei.
- Artigo 16-** Do Procurador-Geral do Município e Procurador Municipal não é exigida dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- Parágrafo único** – É expressamente vedado aos titulares ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, enquanto investidos da função pública.

Seção Única

Dos Honorários Advocáticos

Artigo 17 - Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município não farão *jus* aos honorários advocatícios auferidos ou fixados por arbitramento, acordo ou por sucumbência, nas causas em que atuarem na defesa dos interesses do Município de Queimada Nova - Piauí, devendo tais verbas serem recolhidas ao cofre público municipal, para que sejam utilizadas de acordo com as políticas públicas do Município.

Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Artigo 18- As licenças e afastamentos do Procurador Municipal reger-se-á pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Queimada Nova - Piauí.

Parágrafo Único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Procurador-Geral do Município ou do Chefe do Poder Executivo, sob pena de nulidade do ato.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 19- O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive das garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 20- São prerrogativas do Procurador Municipal:

- I** - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- II** - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III** - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- IV** - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- V** - Atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e execução de dívida ativa.

Artigo 21- Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Título V

Das Obrigações, Deveres, Proibições e Impedimento

Artigo 22- É obrigação do Procurador Municipal participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município de Queimada Nova - Piauí seja parte ou interessado, independente do horário de realização das mesmas.

Artigo 23- São deveres do Procurador Municipal:

- I**- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;
- II**- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III**- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

VI- Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta Lei;

Artigo 24- Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV- Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

Artigo 25- É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I- Em que seja parte;

II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV- Nos casos previstos na legislação processual.

Artigo 26- O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral, em memorando, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Artigo 27- Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Artigo 28- O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Queimada Nova - Piauí.

Título VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29- Os ocupantes dos cargos previstos na presente Lei terão direito à gratificação natalina e adicional de férias, que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 30- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com a seguinte dotação orçamentária na funcional programática: 04.122.1005.2243.000, elementos de despesas 31.90.11 e 31.90.13.

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova, Piauí, em 14 de dezembro de 2018.



Raimundo Júlio Coelho
Prefeito